CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0037/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0037/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

E M E N T A:

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 31 E AO PARÁGRAFO 4. DO ART. 26, AMBOS DA LEI N. 13.131/2001."
(MULTA EM CASO DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS.)

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:04:15
00000018221-44

ARQUIVADO EM 17/03/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 37 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE Constituição Justiça, Política Urb., Meio Amb. e Transp., Saúde, Assoc. Social e Trabalho, Finanças e Orçamento
08 MAR 2002
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roberto Tripoli

01 - PL
01-0037/2002

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao inciso II do art. 31 e ao § 4º do art. 26, ambos da Lei n. 13.131/2001.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
07 NOV 2002
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1.º O inciso II do art. 31 da Lei n. 13.131 de 18 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação :

II – No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no art. 30 e parágrafo da presente Lei.

Art. 2º. O § 4º, do art. 26, da Lei 13.131, de 18 de maio de 2.001 passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades :

I – Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
II – Eutanásia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

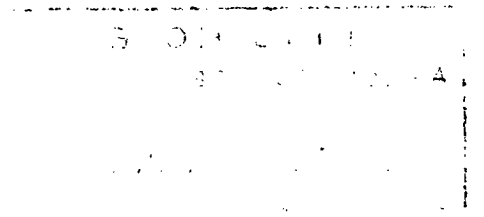
Sala das Sessões,

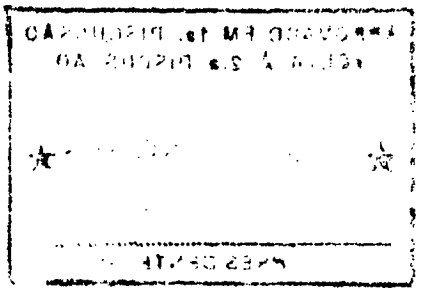
Roberto Tripoli
Vereador pelo PSDB

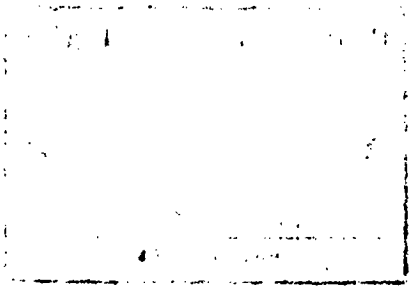
APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
18 FEV 2003
PRESIDENTE

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
17:45h.

CMSP - ATM -06-Fev-2002-14:06-002346







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 02 19 e folha de informação sob nº
20 11 / 03 / 02 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a alteração do inciso II do art. 31 da Lei 13.131, de 18 de maio de 2.001, por questão de ordem formal, visando assegurar a aplicação da lei e principalmente da multa prevista em referido texto legal, quando da ocorrência e constatação de maus-tratos em cães e gatos, animais domésticos de companhia.

Constatado maus-tratos, o infrator está sujeito, pela Lei supra mencionada, a autuação e pagamento de multa.

Sendo a Lei de aplicação municipal e por versar sobre matéria de saúde pública, toda sua aplicabilidade vincula-se e atribui-se ao órgão responsável pelo controle de zoonoses, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo.

A redação anterior do inciso II do art. 31, entretanto, previa a aplicação de multa nos moldes do Decreto n. 3.179/99, regulamentador da Lei Federal 9.605/98, que automaticamente, remete a sua aplicabilidade à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assim, para melhor adequação e vislumbrando manter unidade na aplicação dos institutos previstos na Lei, modificou-se a redação, estabelecendo-se multa própria e de responsabilidade do órgão responsável pelo controle de zoonoses, para aplicação.

No que tange ao inciso II, do § 4º, do art. 26, também da Lei 13.131, de 18 de maio de 2.001, mister se faz sua exclusão, vez que, já prevista a entrega de cães e gatos para entidades de ensino e pesquisa na Lei Municipal n. 10.309/87.

Folha nº 03 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI N.º 13.131, 18 DE MAIO DE 2001 (TEXTO INTEGRAL, JÁ COM A RETIFICAÇÃO FEITA APÓS A DERRUBADA DOS VETOS)

(Projeto de Lei n.º 116/2000,
do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

Folha nº 04 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 4061406

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente,

Folha nº 05 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

junto à coleira do animal.
Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.
Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.
Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.
Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.
Art. 7º - (VETADO)
§ 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
§ 3º - (VETADO)
§ 4º - (VETADO)
§ 5º - (VETADO)
Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.
Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Folha nº 06 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta), **bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento**.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Folha nº 07 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100406

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve

Folha nº 08 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RG 100.406

conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou

Folha nº 09 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinqüenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência

Folha nº 10 do proc.
Nº 32 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:
I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;
II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;
III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.
§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.
§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, **comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos)**, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.
§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.
§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os

Folha nº 11 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, **ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença**, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - **O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial, visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.**

§ 2º - **Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:**

I – Intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo:

a) **Multa de R$ 200,00 (duzentos Reais), caso ainda não exista licença;**

b) **Multa de R$ 100,00 (cem Reais), caso a licença continue vencida.**

III – A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinqüenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 – **Todo canil ou gatil comercial localizado Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R$**

Folha nº 12 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 464406

500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

Folha nº 13 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 101.406

II - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro
na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de

Folha nº 14 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal

Folha nº 15 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.
Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.
Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.
Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.
Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais).
Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:
a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, **sofrimento** ou morte;
b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, **assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;**
c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
d) **criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos**

Folha nº 16 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.106

exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
f) **deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;**
g) **provocar-lhes a morte por envenenamento;**
h) abatê-los para consumo;
i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único – **A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.**

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:
I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
a) imediatamente;
b) em 7 (sete) dias;
c) em 15 (quinze) dias;
d) em 30 (trinta) dias.
II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário

Folha nº 12 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ficará sujeito a:
I - Multa em dobro;
II - Perda da posse do animal.
Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.
Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS
Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.
DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL
Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.
Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.
Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de

Folha nº 18 do proc.
Nº 37 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

b) zoonoses;

c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Folha nº 19 do proc.
Nº 37 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:
I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
II - Persistindo a situação, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.
Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.
Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01- 37 de 2002 18 /03 /02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 18-03-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/ 03/ 2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 17:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador WILLIAN WOO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 04 de 02

Presidente

SEGUEM juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 21 e 22

Em 24 / 04 / 02

(a)
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

LIDO HOJE
07.11.02
PRESIDENTE

Folha n.º 21 do proc.
n.º 37 da 02
ROGÉRIO ALVES
Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-0376/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Roberto Trípoli, que visa alterar a redação do inciso II do art. 31 e do § 4º do art. 26, da Lei nº 13.131/01, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

A primeira alteração proposta (art. 31, II) fixa em R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa aplicável aos responsáveis pela prática de maus tratos em cães e gatos, e tem por objetivo corrigir a lei em vigor que faz referência à multa prevista em legislação federal.

A segunda modificação dispõe sobre a prioridade a ser obedecida na destinação de animais apreendidos pelo órgão municipal e não resgatados, que passaria a ser tão-somente a adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais, e em seguida, a eutanásia, retirando do texto a doação para entidades de ensino e pesquisa.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, segundo determina o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

As medidas que preceituam o controle de zoonoses encontram amparo na própria Lei Orgânica do Município que reza:

"Art. 188 – O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses."
O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem-estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

2002 NOV 8 0

Mfg/pl0037-02

17 - RELCOM
17-1156/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º -22- do proc.
n.º -37- da -02-
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como os artigos que vedam o trânsito de animais sem guia e coleira apropriada, que estabelecem a apreensão de animais que estejam circulando sem registro e plaqueta de identificação e que preceituam o chamado sacrifício humanitário.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pág. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que "assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, arts. 13, I e 188 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.

Mfg/pl0037-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/04/02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 1.084-

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 02.05.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

09/05/02

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento —, a pepel de informação
rubricado — sob folha — n.º 23.
Em 30/10/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

LIDO HOJE
07-11-02
PRES

Folha nº -23- do
Processo nº 37/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1545/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/02

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/02, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001.

O autor objetiva aperfeiçoar a lei supra citada, que teve origem em projeto de sua própria autoria. São dois os intentos desta propositura: com a nova redação do inciso II do artigo 31 o que se pretende é fixar em R$ 500,00 (quinhentos reais) a multa por maus tratos a animais, e com a modificação no parágrafo 4º se propõe retirar como destinação prioritária de animais não resgatados a doação para entidades de ensino e pesquisa.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente analisando o projeto, considera-o plenamente justificado e meritório, portanto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Taquígrafa
DT-1J
08 NOV 2002

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30-10-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Nabil Bonduki
Relator

17 - RELCOM
17-3186/2002

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/10/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/10/02 as 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

04 / 11 / 2002

PRESIDENTE

Ao Nobre Vereador
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____ de ____ de ____

SEM EFEITO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
Folhas de nº 04 / 06 / 11 / 02 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha nº - 24 - do
Processo 37/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 11421

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

LIDO HOJE
07.11.02
PRESIDENTE

16 - PAR
16-1627/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 037/2002

O projeto de lei 037/2002 de autoria do nobre vereador Roberto Trípoli " **dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao § 4º do artigo 26, ambos da lei 13.131/2001".**

A lei 13.131 de 18 de maio de 2.001 disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

Justifica o autor que a alteração do inciso II do artigo 31 tem por objetivo corrigir a lei em vigor que faz referência à multa prevista em legislação federal pois, por se tratar de matéria de saúde pública, cabe a Prefeitura do Município de São Paulo a sua fixação. Por outro lado a alteração do § 4º do artigo 26 dispõe sobre a prioridade a ser obedecida na destinação de animais aprendidos pelo órgão municipal e não resgatados, que passaria a ser tão somente a adoção por particulares ou a doação para entidades protetoras de animais, e em seguida a eutanásia, retirando do texto a doação para entidades de ensino e pesquisa.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

Por todo o exposto somos também **FAVORÁVEL** a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 06/11/02.

Lucila Pizani Gonçalves- Presidente

Ricardo Montoro -Relator

Sessão Taquigráfica
Fl. 08 NOV 2002

Trípoli

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7086/2002

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/11/02.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 07/11/02 às 17 h30.

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ___ de ___ de ___

Presidente

DÊ-SE ciência, juntado, nesta data
documento e parecer de informação
rubricado sob folha nº 25
Em 07/11/02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
07/11/02
PRESIDENTE

16 - PAR
16-1626/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E do ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2002.

Processo nº 37/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa dar nova redação ao inciso II do art. 31 e ao § 4º do art. 26, ambos da Lei nº13.131/2001, com objetivo de dispor sobre aplicação de multa no caso de maus-tratos contra animais domésticos.

Esta Comissão nada tem a opor à aprovação da propositura, posto que não acarreta qualquer ônus para o Município, trazendo-lhe vantagens pecuniárias e de interesse público.

Assim sendo, nosso parecer é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissão de Finanças e Orçamento 30-10-02.

08 NOV 2002

17 - RELCOM
17-2454/2002

A ATM, A PEDIDO
07/11/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/ documento, rubricado sob ficha nº 26 a 29.
20/02/03 a)
Denise A. Tanouye Monthi
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 26 do proc.
fls. 01 - 37 de 20.02
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

autoria do Vereador Gilson Barreto. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 210/99 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

Solicito à Sra. Secretária que proceda à leitura do item 73 da pauta.

- "73. PL 37/02, do Vereador Roberto Trípoli (PSDB). Dá nova redação ao inciso II do art. 31 e ao parágrafo 4° do art. 26, ambos da Lei n° 13.131/2001. (Multa em caso de maus-tratos a animais domésticos.)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Solicito à Sra. Secretária que proceda à leitura do parecer das comissões.

- É lido o seguinte: *(Parecer das comissões ao PL 37/02)*

Folha nº 27 do proc. 0033 de 2002
Denise A. Tranouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 37/02. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 37/02 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

Solicito à Sra. Secretária que proceda à leitura do item 74 da pauta.

74...(Marcelo)

74. PL 57/01, do Vereador Carlos Giannazi (PT)

Estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos

Folha nº 28 do proc. nº 04-37 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

- É lido o seguinte: (83 - 14)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "83. PL 37/02, do Vereador Roberto Trípoli (PSDB). Dá nova redação ao inciso II do art. 31 e ao parágrafo 4° do art. 26, ambos da Lei n° 13.131/2001. (Multa em caso de maus-tratos a animais domésticos.) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto (PT) - ... (rod. 28 - Márcia)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-37 de 2002 20, 02, 03 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/02/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG.3
EM 21/02/03
ÀS 12:00 **h.**

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSICIO
Assistente Técnico da Direção IV

CÓD. 0233

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/02/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

19/02/2003

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado
sob folha nº 30/34

Em 17/03/03

(a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Folha nº 30 do proc.
nº 01-37 de 02
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0047/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 37/02, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 01 do proc. nº 01-37 do 02
ROSIMARI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0047/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 37/02). (Ver. Roberto Trípoli - PSDB). Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei." Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades: I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais; II – Eutanásia." Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSIMARI CRISTINA ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica IV Substituto Visto, Sônia Maria Verzolla Diretor Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/rcas

Folha nº 22 do proc.
nº 01-37 do 02.
ROSMARI CURY ALMEIDOR SANTOS
Ag. Serviço de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.531 DE 14 DE março DE 2003.

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II – Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº 23 do proc.
nº 01-37 de 02
DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 47, de 25/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 37/02, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

RECEBIDO
SGM/ATL
28/02/03
Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-37 de 2002 , 17/03/03 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 03 / 2003
página 04 coluna 2ª/3ª
Conferido:
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÓD. 0233

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 17.03.2003.

ORLANDO KOCI MENDES
Chefe da Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 34 # fls.

Arquivo em 17-3-2003

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E, juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)